
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 05/2018
ARGUIDOS: AMARO MOREIRA PACHECO DE MELO
LICENCIADO FPAK N.º 23344

ACÓRDÃO

I - No dia 09 de Maio de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- AMARO MOREIRA PACHECO DE MELO, com a licença emitida pela FPAK com o n.º 23344,

na sequência dos factos ocorridos no Rali de Santo Tirso, prova que decorreu nos passados dias 04 e 05 de Maio de 2018,

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido AMARO MOREIRA PACHECO DE MELO, licenciado FPAK n.º 23344, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do processo Disciplinar.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente depois de ouvir o Arguido, analisar o relatório das verificações técnicas com o n.º 5, a ata n.º 2 e a decisão n.º 6, ambas do Colégio de Comissários Desportivos - CCD, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido, nos dias 04 e 05 de Maio de 2018, participou na prova acima indicada, Rali de Santo Tirso, inscrito na categoria X2 classe 12, tendo-lhe sido atribuído o número 37.
2. O Arguido disputou a prova com uma viatura da marca BMW (E30) modelo M3.

3. No final da prova ficou classificado em 10º da geral e 1º da classe (classificação oficiosa).
4. No âmbito das verificações técnicas, a viatura do Arguido foi pesada, tendo-se verificado que pesava 1.172Kg, quando o peso mínimo permitido é de 1.260Kg.
5. Em virtude de a viatura apresentar peso inferior ao legalmente permitido, 88Kg menos que o que seria devido, o Arguido foi desqualificado da prova.
6. O Arguido desconhecia que a sua viatura não estaria dentro do peso mínimo, tanto mais que no rali de Paços de Ferreira em 2015, no qual ficou em 2º lugar, foi pesado e estava com o peso legal, pelo que nada o fazia suspeitar que agora pudesse ter peso inferior ao legalmente permitido.
7. O Arguido, em declarações prestadas, lamentou não ter sido mais diligente, de modo a evitar que esta situação tivesse acontecido, pois se suspeitasse ainda antes da prova que a sua viatura pudesse não estar legal, teria diligenciado de forma a colocá-la de acordo com o previsto nos regulamentos.

DO DIREITO

Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2018

(...)

10.5 - Verificações suplementares - poderão efectuar-se em qualquer momento da prova, quer ao veículo quer aos membros da equipa. O concorrente é responsável em qualquer momento da prova pelas conformidades. Qualquer infracção será comunicada ao CCD, que pode aplicar as penalidades previstas nos Art. 12.2 e 12.3 do CDI..

(...)

10.8 - Não conformidade de um veículo - a não conformidade de qualquer veículo com as prescrições do Anexo J do CDI, com a ficha de homologação, passaporte técnico, ou com as normas do regulamento técnico correspondente, implicará a desqualificação do concorrente, excepto nos casos, em que a regulamentação específica dessa prova, preveja outra penalidade, sem prejuízo de outras aplicáveis nos termos do CDI.

CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL

Artigo 12.2 - PENALIDADES

12.2.1 - Todas as infrações ao Código, aos regulamentos nacionais e seus anexos, aos Regulamentos Particulares, cometidas pelos Organizadores, oficiais, Concorrentes, Condutores, Participantes, outros licenciados ou qualquer outra pessoa ou organização, poderão ser objeto de penalidades ou multas.

Artigo 12.3 - ESCALA DE PENALIDADES

12.3.1 - As penalidades que podem ser infligidas são as seguintes:

(...)

12.3.1.k - a Desqualificação;

(...)

Regulamento Técnico dos Campeonatos Norte / Centro / Sul de Ralis 2018

13.4 - Pesos -

TABELA III

(...)

Mais de 2500 cm³ a 3000 cm³ 1260 Kg

(...);

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...);

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...);

Os factos descritos nos artigos 3º a 6º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia como circunstâncias atenuantes:

- Ter confessado os factos e demonstrando arrependimento por não ter sido mais diligente, de modo a evitar que a sua viatura estivesse a correr, por seu desconhecimento, em desconformidade com o regulamento.
- O bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção anterior, o que milita a seu favor como facto atenuante (art. 20º al. a) do Regulamento de Disciplina).

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido AMARO MOREIRA PACHECO DE MELO, LICENCIADO FPAK N.º 23344, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo artigo 28º al. i) do R.D.F.P.A.K., na pena de suspensão por um período de 1 (um) mês.
- b) No entanto, atenta a circunstância atenuante supra referida e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 12º, nº 5 do R.D.F.P.A.K., a pena de suspensão de UM MÊS aplicada a Arguido é suspensa na sua execução pelo período de 6 (seis) meses.

-
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 29 de Outubro de 2018

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros